



Voto do Relator 00975/2026-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04237/2025-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GCS - Marco Antônio - Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva

Exercício: 2024

Criação: 26/02/2026 12:11

UG: CREFES - Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: ADRIANA BATISTA VIDAL ZARDINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2024 – REGULAR – QUITAÇÃO – ALERTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A exatidão das demonstrações contábeis, aliada à ausência de indicativos que maculem a prestação de contas em voga, impõem o julgamento pela Regularidade da presente Prestação de Contas Anual, dando-se quitação à responsável, nos termos do art. 84, inciso I e art. 85, ambos, da Lei Complementar 621/2012, com expedição de alerta ao Órgão Jurisdicionado, tal qual proposto pela área técnica, na forma do art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES e art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2024, do Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo / CREFES, sob a responsabilidade da Sra. **Adriana Batista Vidal Zardini** – Gestora.





A responsável foi regularmente citada, conforme Termo de Certidão 00623/2025-4 (*Evento 50*), para manifestação sobre o indicativo de irregularidade elencado no Relatório Técnico 00306/2025-2 (*Evento 46*), tendo apresentado suas razões de justificativas mediante a Defesa/Justificativa 00028/2026-9 e Peça Complementar (*Eventos 52/53*).

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00481/2026-1 (*Evento 60*), concluiu pela **Regularidade** da Prestação de Contas em apreço, bem como pela **expedição de ciência** ao Órgão Jurisdicionado.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer 00462/2026-7 (*Evento 62*), de lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, do Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo / CREFES, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00481/2026-1 (*Evento 60*), concluiu pela **Regularidade** da Prestação de Contas em apreço, bem como pela **expedição de ciência** ao Órgão Jurisdicionado.





Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00481/2026-1, *in verbis*:

[...]

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2024, apresentadas pela responsável, Sra. ADRIANA BATISTA VIDAL ZARDINI, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do **Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo**, sob a responsabilidade da Sra. ADRIANA BATISTA VIDAL ZARDINI, no exercício de **2024**, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, **dando-lhe total quitação**.

9.1 POSSÍVEIS DETERMINAÇÕES

Considerando os achados identificados no presente relatório e com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES, poderão ocorrer **determinações de providências objetivando-se o exato cumprimento da lei**:

Descrição da proposta
Dar ciência aos atuais gestores da unidade gestora de que a ausência de comprovação da conciliação entre o inventário e a contabilidade, mediante o encaminhamento de documentação que evidencie as eventuais falhas na contabilização ou outros fatores que justifiquem as diferenças, bem como a ausência de comprovação de instauração de procedimento administrativo destinado a apurar as divergências identificadas em decorrência do extravio de bens, poderá ensejar determinação para abertura do referido procedimento, nos termos da Instrução Normativa nº 32/2014-1 (Subseção 7.1).

9.2 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo:

Descrição da proposta
Dar ciência ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), como forma de alerta para a necessidade do poder ou órgão implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento e evidenciação dos seus ativos imobilizados; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 94, bem como, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP EC e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Subseção 7.1).
Dar ciência ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), como forma de alerta para a necessidade do município implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos seus ativos imobilizados com os efeitos provocados pela depreciação,





exaustão ou amortização; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Subseção 4.2.2.1).

– g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, representado pelo Eminente Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00462/2026-7 (*Evento 62*), acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Nos ditames da Lei Complementar 621/2012 - Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, extrai-se o seguinte comando de deliberação, *litteris*:

[...]

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. - g.n.

Neste viés, após detida análise dos autos, entendo assistir razão à área técnica, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, já encampado pelo *Parquet* de Contas, adotando-o como razão de decidir, conforme razões trazidas.

Outrossim, com fundamento nos ditames do art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES e art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, propôs a área técnica pela expedição de ciência – *por este Relator entendido na forma de alerta* –, ora visando o aperfeiçoamento da atuação administrativa, assim, transcreve-se os referidos dispositivo, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da **Constituição Federal e Estadual** e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

XVI - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade;





Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).**

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

I - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;

II - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

III - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou

IV - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante. – g.n.

Assim sendo, anuo ao posicionamento técnico e do douto Representante do Parquet de Contas que se manifestaram pela Regularidade da presente Prestação de Contas, expedindo-se alerta ao Órgão Jurisdicionado quanto aos achados identificados no Relatório Técnico 00306/2025-2, conforme estatuído nos ditames do art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES e art. 9º, da Resolução TC 361/2022.

2. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:





1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo / CREFES, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade da Sra. **Adriana Batista Vidal Zardini** – Gestora, conforme as razões indicadas, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, na forma do art. 84, inciso I e art. 85, ambos da Lei Complementar 621/2012;

2. **EXPEDIR ALERTA** à atual gestão do Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo / CREFES, acerca dos achados identificados no Relatório Técnico 00306/2025-2, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES e art. 9º, da Resolução TC 361/2022, no sentido de que:

2.1. A ausência de comprovação da conciliação entre o inventário e a contabilidade, mediante o encaminhamento de documentação que evidencie as eventuais falhas na contabilização ou outros fatores que justifiquem as diferenças, bem como a ausência de comprovação de instauração de procedimento administrativo destinado a apurar as divergências identificadas em decorrência do extravio de bens, *poderá ensejar determinação para abertura do referido procedimento*, nos termos da Instrução Normativa nº 32/2014-1 (**Subseção 7.1**);

2.2. Da necessidade do poder ou órgão implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento e evidenciação dos seus ativos imobilizados; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 94, bem como, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP EC e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (**Subseção 7.1**);

2.3. Da necessidade do município implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos seus ativos imobilizados com os efeitos provocados





pela depreciação, exaustão ou amortização; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (**Subseção 4.2.2.1**);

3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

